

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA/GO

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEG sob n. 069/2019, portador do RG n. 3032637261 SJS/RS, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida T-4, 619, Sala 310, CP 65, Setor Bueno, Goiânia/GO - CEP 74230-035, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão exarada em ata de sessão de análise dos documentos de habilitação, realizada em 27/03/2023, referente ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais n. 003/2023, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo articulados a seguir.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A fim de garantir os direitos dos licitantes, assim dispõe o art. 109, I, b, da Lei n. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

Desta forma, **considerando que o presente Recurso é direcionado contra a inabilitação do Recorrente**, cuja publicidade da decisão se deu através do Diário Oficial de 28/03/2023, tem-se a data de 04/04/2023 como prazo final para a interposição do presente Recurso, sendo este, portanto, tempestivo.

2. DOS FATOS

O Município de Alexânia tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios de Goiás, a abertura do Edital de Credenciamento n. 003/2023, cujo objeto é o credenciamento de Leiloeiros Oficiais para realização de leilões de bens móveis e imóveis de propriedade do Município.

O recorrente encaminhou a documentação de habilitação na forma exigida pelo Edital. Contudo, disponibilizada a ata de sessão de análise documental, restou consignado que dos 13 leiloeiros que encaminharam documentação requerendo habilitação, 8 profissionais, incluindo o Recorrente, foram considerados inabilitados.

De acordo com as informações constantes na ata, o motivo da inabilitação do Recorrente teria sido suposto descumprimento do item 13.3 do Edital, fazendo ainda referência aos itens 5.1 e 5.2 do Anexo I - Termo de Referência:

Leiloeiro(a) Público Oficial	Rodrigo Schmitz	720.840.810-68	Descumprimento do(s) item(ns): 13.3 Edital, (Termo de Referência 5.1,5.2)
------------------------------	-----------------	----------------	---

Ocorre que o Recorrente encaminhou toda a documentação observando estritamente os termos do item 13 do Edital, que é o documento adequado para especificação das exigências de habilitação, sendo que havendo divergência com qualquer de seus anexos, a disposição que deve prevalecer é aquela prevista no Edital.

Assim, por meio do presente Recurso Administrativo o recorrente insurge-se contra a decisão de sua inabilitação, o que faz nos termos das razões a seguir expostas.

3. DO MÉRITO

3.1 Da ausência de irregularidade nos documentos de habilitação do Recorrente. Documentos apresentados conforme previsão editalícia. Prevalência das disposições previstas no Edital quando divergentes de seus anexos. Princípio da Vinculação ao Edital.

Conforme mencionado retro, o Recorrente encaminhou a documentação de habilitação exatamente na forma que previa o Edital, que dispôs em seu item 13 os documentos necessários à habilitação no credenciamento:

13. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

13.1. Cópia da Carteira de Exercício Profissional emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

13.2. Certidão de regularidade ou outro documento equivalente, emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás comprovando que o leiloeiro oficial está regular perante a Junta Comercial do Estado de Goiás;

13.3. Cópia do RG, CPF, comprovante de endereço atualizado;

13.4. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal;

13.5. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual;

13.6. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal, relativa ao domicílio ou sede do interessado;

13.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho.

13.8. Certidões Negativa de ações cíveis e criminais, expedida emitida pelo cartório distribuidor do domicílio do(a) leiloeiro(a) emitida pela Justiça Federal.

13.9. Comprovação de inscrição e da regularidade perante a Previdência Social.

13.10. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a CPL aceitará como válidas as expedidas até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

13.11. Atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) ter o(a) leiloeiro(a) realizado leilões com êxito nas arrematações.

13.12. Declaração (modelo no Anexo III deste Edital).

13.13. Serão considerados inabilitados o profissional que deixar de apresentar documentação completa.

Toda a documentação indicada no item supra fora devidamente apresentada pelo Recorrente, inclusive as cópias do RG, CPF e comprovante de residência indicados no item 13.3, item este que a CPL alegou ter havido o descumprimento pelo Recorrente.

Todavia, **pelo que se depreende dos motivos alegados para inabilitação do Recorrente, a razão de sua inabilitação estaria na ausência de autenticação de tais documentos, sendo tal exigência prevista em documento anexo ao Edital, não havendo qualquer menção no próprio instrumento convocatório quanto à isso.**

Ora, **se o Edital previa especificadamente quais seriam os documentos exigidos para habilitação, era este que os licitantes deveriam observar,** pois o documento editalício é

lei entre as partes participantes do processo licitatório, vinculando não somente os licitantes, mas também a Administração, que deve julgar as propostas de forma objetiva e correspondente às disposições editalícias.

Verifica-se, portanto, com a devida vênia, flagrante equívoco dos membros da CPL ao procederem a análise dos documentos de habilitação do Recorrente, posto que julgaram com base no Anexo I - Termo de Referência, que divergia da forma prevista no Edital para apresentação dos documentos de habilitação.

Note-se que, em que pese o Termo de Referência tenha indicado, em seu item 5.2, a necessidade de autenticação em cartório de toda a documentação de habilitação, **o Edital não fez qualquer referência à tal item do Anexo, tampouco exigiu a autenticação de documentos.**

Aliás, **seguir é adequado indicar documentos de habilitação para participação no credenciamento no Termo de Referência, posto que a finalidade de tal documento anexo aos editais de licitação é prescrever regras e condições quanto à execução do objeto licitado, após adjudicação do certame,** sendo completamente inapropriado a Administração utilizar tal documento para prescrever regras quanto à habilitação de licitantes.

Logo, **se o Edital previa quais os documentos seriam exigidos para habilitação no credenciamento, indicando a forma de sua apresentação, sendo, em tese, divergente da disposição do item 5.2 do Anexo I, deverá ser obrigatoriamente observado o disposto no Edital,** inclusive por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no caput do art. 3º e art. 41, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Não olvide-se que a Vinculação ao Edital é um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o qual faz lei entre as partes e obriga não só os licitantes como também a Administração a agir dentro dos limites fixados no edital.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles leciona que:

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 34ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 278-279)

Repisa-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi fixado no diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras de habilitação preliminarmente

estabelecidas, como no caso em tela, em que a Autoridade Coatora inabilitou o Impetrante por motivação não prevista no Edital e tampouco na legislação de regência, mas apenas em documento anexo ao edital (Termo de Referência, que deveria dispor apenas sobre forma e condições quanto à execução do serviço).

Sendo assim, por ter apresentado documentação na exata forma prevista no Edital, não há que se falar em inabilitação do Recorrente, impondo-se assim a consequente declaração de sua habilitação, com inclusão do nome deste profissional no rol de habilitados para a sessão de sorteio classificatório.

3.2 Da ilegalidade da inabilitação por ausência de autenticação dos documentos. Formalismo exacerbado que contraria os objetivos da licitação.

Sopesado à ausência de indicação editalícia quanto à necessidade de autenticação dos documentos de habilitação, soma-se também a manifesta ilegalidade da inabilitação do Recorrente motivada pela não autenticação cartorária dos documentos apresentados.

Com efeito, mesmo **se tal exigência estive prevista no item 13 do Edital de Credenciamento, a precipitada decisão de inabilitação do Recorrente, sem a abertura de diligência ou prazo para complementação de documentos caracterizaria ainda EXCESSO DE FORMALISMO, haja vista que trataria de defeito facilmente sanável, inclusive notadamente irrelevante antes da efetiva assinatura do contrato administrativo.**

No mesmo sentido entende a jurisprudência pátria:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. **Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado.** Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art.43, §3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020272-80.2018.8.26.0482; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)*

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AUTÊNTICA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA. A não apresentação de documentação autenticada, conforme formalidade prevista no edital, **não poderia, por si só, fundamentar a inabilitação de empresa licitante**, pois o art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 assegura a promoção de diligência destinada a complementar a instrução do procedimento. Sentença confirmada em reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0105.11.033834-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)

Aliás, **o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que falhas sanáveis não devem levar, por si só, à inabilitação do licitante**, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º).

A título de exemplo, tem-se a Decisão nº 17/2001- TCU-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta), no qual foi adotado entendimento de que “falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público”.

Ou, ainda, o que se extrai de trecho do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, [...] “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Inclusive, o **Supremo Tribunal Federal consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores** em decisão proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000, em caso de grande repercussão em que se discutia a **ausência de preenchimento de um anexo constante em uma das propostas de licitação promovida pelo TSE para aquisição de urnas eletrônicas**, cuja ementa do v. Acórdão segue abaixo transcrita:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF. ROMS 23714 DF. Primeira Turma. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 05/07/2000)

Desta feita, reitera-se que a abertura de prazo para diligências e complementação de documentos seria a medida mais ponderada a ser tomada, no caso desta CPL entender pela necessidade de autenticação cartorária, conforme previsão legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...) (Grifo nosso)

Acerca da obrigatoriedade na promoção de diligências colhe-se do ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Grifo nosso).

Portanto, deixar de proceder a abertura diligências ou intimação do Recorrente para regularização e complementação da documentação, com a finalidade de apresentar autenticação da documentação do item 13.3 do Edital, esta Comissão restringiu, injustificadamente, o direito do Recorrente de se credenciar para prestar serviços à municipalidade.

Ademais, destaca-se que a precoce inabilitação, sem oportunizar a regularização, **não se coaduna com lógica do Credenciamento, o qual tem como objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados.**

Acerca do Credenciamento colhe-se da doutrina:

*O credenciamento é espécie de **cadastro em que se inserem todos os interessados** em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, **não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.** (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212). (Grifo nosso).*

O credenciamento de leiloeiros pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim melhores resultados para a Administração.

Destarte, merece ser julgado procedente o presente Recurso Administrativo, declarando-se o Recorrente habilitado no Credenciamento n. 03/2023, haja vista que apresentou toda a documentação exigida, na forma disposta no Edital e, caso a CPL entenda ainda pela necessidade de autenticação dos documentos do item 13.3, requer seja deferido prazo para complementação dos documentos.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, **REQUER-SE** o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo a fim de:

- a) **Declarar o Recorrente habilitado no Credenciamento n. 03/2023, haja vista que apresentou toda a documentação exigida**, na forma disposta no Edital e, subsidiariamente, caso a CPL entenda ainda pela necessidade de autenticação dos documentos do item 13.3, requer seja deferido prazo para complementação dos documentos, conforme permissivo do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 31 de março de 2023.



Rodrigo Schmitz
Leiloeiro Público Oficial
JUCEG 069/2019
RG e CPF 720.840.810-68

